

**O AMADURECIMENTO DOS SISTEMAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Wagner Lohmann Kieling

William Gustavo de Bortoli

Alessandro Tiesca Pereira

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo uma análise da corrupção no Brasil, conceituando-a em termos genéricos e específicos da área do Direito e apresentando uma breve linha do tempo a fim de provar que atos corruptivos sempre se fizeram presentes nos mais diversos momentos de uma história relativamente curta quando comparada à de outros países. Nesse sentido, são apresentados alguns dispositivos legais que visam à eliminação de tal desvirtuamento dos recursos e serviços públicos. É citada, em momento oportuno, a Operação Lava Jato e a forma de atuação do Ministério Público Federal em diferentes momentos da Operação, dada a relevância e contribuição para o assunto em questão, sendo responsável por deflagrar o maior esquema de corrupção da história do país, que é, também, um dos maiores do mundo. Por fim, são apresentados dados que retratam o Brasil no cenário internacional em meio a políticas de combate à corrupção, bem como soluções sugeridas por estudiosos da área e organizações internacionais que atuam no mesmo sentido.

Palavras-chave: Corrupção. Lava Jato. Política. Estado. Administração Pública.

**1 INTRODUÇÃO**

Presente no Brasil, no mínimo, desde a época colonial, a corrupção tem se mostrado o maior inimigo do desenvolvimento, seja este na área econômica ou social. A "Operação Limpeza" parece não ter funcionado: tanto a vassourinha de Jânio Quadros quanto o Lava Jato do Ministério Público

Federal parecem se mostrar insuficientes ao combate deste mal. Pelo contrário: quanto mais se investiga, maior é o rombo dos cofres públicos. Por que, então, a relevância do estudo de uma prática tão antiga e, ao mesmo tempo, atual, que sequer foi reduzida a pequenos focos ao invés de tomar as primeiras páginas dos noticiários todos os dias? Fica o questionamento.

Com o passar dos anos, as condutas foram se tornando cada vez mais inteligentes: se, no início, eram escancaradas pela forma de se fazer política, seja na oligarquia promovida pelo governo português ou a política do café com leite do início do século XX, hoje andam pelas sombras e, para a tristeza de muitos, beiram a invisibilidade. De forma antagônica, surgem, obviamente, os mecanismos de combate à prática corruptiva. Paralelamente, busca-se apresentar o desenvolvimento dos dois lados da moeda e como um conseguiu se sobressair ao outro ao longo da história.

É importante que se aborde, portanto, a forma de atuação do Ministério Público (nesse caso, o Federal), responsável pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, diante do mau uso da máquina pública, bem como buscar entender como uma simples investigação na cidade de Curitiba viria a desmascarar, poucos anos depois, um dos maiores esquemas de corrupção - senão o maior - de todo o mundo. A pior (ou melhor) notícia vem logo a seguir: a Operação ainda não chegou ao seu fim, trazendo consigo perspectivas negativas para o futuro do país em função da deflagração de valores cada vez mais expressivos.

De forma breve, porém não menos importante, abordar-se-á o Pacote das 10 Medidas contra a Corrupção, elaborado pelo Ministério Público Federal e apresentado ao Congresso Nacional com mais de 1,5 milhão de assinaturas como forma de manifestação popular, tal como sua polêmica votação em um dos momentos mais tristes da história recente do Brasil.

Em meio a uma terrível luta contra a corrupção, o país ainda precisa lidar com a péssima imagem apresentada aos demais países e contornar a desconfiança de investidores, que optam por não injetar o capital estrangeiro em função de uma injusta competição no setor privado. Sim: o Brasil não é um país para iniciantes.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Divide o Código Penal de 1940 a corrupção entre dois tipos: a passiva e a ativa. Em termos gerais, a diferença se dá na posição em que se insere o agente que pratica a conduta. Na primeira, o indivíduo é o próprio funcionário público que age contra a Administração; na segunda, o particular.

Em que pese seja relevante o conceito jurídico de corrupção, não se limita a prática corruptiva exclusivamente ao texto legal, trazendo ideias e significados mais abrangentes conforme o contexto em que se insere. Destarte, a definição para tal desmoralização de recursos públicos, financeiros ou não, se dá no desvirtuamento destes em prol de interesses individuais que, em sentido contrário ao interesse público, fazem do Estado um mecanismo de promoção de privilégios indevidos.

Em sua história, apesar de relativamente curta quando comparada à de outros países, são vários os relatos de corrupção. Já no início do século XVI, com a vinda dos portugueses à América, de acordo com Santos (1989, apud Barboza, 2003), "quem aí chegava cuidava simplesmente de extrair o que podia, remeter o produto para além-mar, enriquecer deveras e proteger-se a si próprio".

Mesmo após a Independência, em 1822, vários foram os disfarces nos quais a corrupção se abrigava, através de práticas oriundas do clientelismo, do patrimonialismo, do coronelismo e outros métodos adotados pelos governos vigentes de cada época da história brasileira.

No século XX, já instalada a República, persistiria a concentração do poder em torno de grandes figuras regionais, como mostra a História quando se observa as relações entre Minas Gerais e São Paulo, no início do século, através da "política do café com leite", que consistia no revezamento entre representantes dos dois Estados no cargo de Presidente da República.

Em tom de contraste ao governo da República Velha, como atualmente é chamada, surge o getulismo a partir de 1930, com a ascensão do gaúcho Getúlio Vargas ao poder. Em que pese fosse grande crítico da

corrupção, o então governo também fora marcado pelo enriquecimento de entes particulares próximos à presidência, que logo tomaram as capas dos jornais da época, liderados pelo ceticismo de Carlos Lacerda, renomado jornalista, frente à forma com que o governo lidava com os interesses públicos. Mesmo com a saída de Getúlio da presidência em 1945 e seu retorno, desta vez eleito, em 1951, não foi possível manter o Brasil longe da corrupção. Juscelino Kubitschek era comumente associado pela oposição como continuador do varguismo através do uso da máquina pública para a realização de interesses individuais. Seu sucessor, Jânio Quadros, conhecido pelo uso da vassourinha que combateria a corrupção durante a campanha para a Presidência, durou apenas sete meses no governo e criou amplos debates acerca da governabilidade em um sistema marcado pela troca de favores.

Não obstante, o governo militar, entre 1964 e 1985, daria um novo conceito à corrupção, que passaria a ser entendida como a supressão de liberdades individuais decorrente do poder de coerção do governo da época.

## 2.2 DOS DISPOSITIVOS ANTICORRUPÇÃO

### 2.2.1 Lei da Ficha Limpa

Nascida a partir de uma mobilização popular, foi apoiada por todos os partidos políticos ao chegar ao Congresso em 2009 contendo mais de 1,6 milhão de assinaturas e ser sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano seguinte, convertendo-se na Lei Complementar nº 135. Outros dois milhões de pessoas ainda teriam aderido à campanha pela internet. No Senado, o projeto seria aprovado por unanimidade pelos 76 senadores presentes em uma sessão que entraria para a história do Congresso Nacional.

Entre outros objetivos, a Lei da Ficha Limpa prevê a inelegibilidade de indivíduos que tiverem suas condenações mantidas em segunda instância em casos de crimes contra a Administração Pública, a economia popular, a vida, a dignidade e diversos outros bens tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aponta o ex-Senador pelo Partido das Trabalhadores Aloizio Mercadante (2010):

Esse projeto, no entanto, expressa a indignação da sociedade e a expectativa de que um passo possa ser dado. Evidente que é um passo insuficiente, mas contribuirá para afastar da vida pública aqueles que já não têm condições de manter a sua presença no processo democrático e na representação popular.

Coincidente e surpreendentemente, o próprio ex-Senador já foi alvo de delações premiadas na Operação Lava Jato. Outro aspecto interessante observado é a inelegibilidade do próprio ex-presidente Lula, responsável pela sanção da Lei e que foi preso pela Operação Lava Jato - a ser abordada em outro tópico - pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em 2018.

Segundo dados da Justiça Eleitoral, nas eleições de 2012, 2014 e 2016, mais de 1.300 pessoas foram impedidas de registrar suas candidaturas em função das alterações decorrentes da Lei da Ficha Limpa. Ao todo, a Procuradoria-Geral da República considera que mais de 300 mil brasileiros e potenciais candidatos foram afetados pela referida lei. (VENTURINI, 2018)

#### 2.2.1 Lei de Improbidade Administrativa

Aprovada em 1992, a Lei nº 8.429 - também chamada de Lei de Improbidade Administrativa - busca alinhar os princípios da Administração Pública à responsabilização de agentes que, de má-fé, usam da máquina pública para a promoção de interesses pessoais e paternalistas de forma descompromissada com os ideais éticos, os deveres funcionais e os interesses coletivos.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 37, § 4º, algumas sanções que podem ser aplicadas ao agente improbo, conforme disposição "ipsis litteris":

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em rápida leitura dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é possível observar os casos em que se configura a prática de ato improprio, como os que geram prejuízo ao erário público, os que importam em enriquecimento ilícito ou os que, de alguma forma, atentem contra os princípios da Administração Pública.

É necessário que, nas duas últimas hipóteses do parágrafo anterior, seja comprovado o dolo; no caso de prejuízo ao erário, basta que seja configurada a culpa.

### 2.3 DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Nascida a partir de investigações de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná, a Operação Lava Jato teve início em 2009, nos quais também estavam envolvidos os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

Em março de 2014, é deflagrada a primeira grande fase da operação, tendo como principais sujeitos as organizações criminosas nas quais se encontravam os doleiros e Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobrás. Ao todo, segundo dados do próprio Ministério Público Federal, foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 10 mandados de prisão temporária, 19 mandados de condução coercitiva e 18 mandados de prisão preventiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.

De forma inesperada, ainda na primeira fase, um acontecimento mudaria o rumo das investigações da Lava Jato: ao chegar em um dos escritórios, a equipe da Polícia Federal encontrou a porta trancada e, ao contrário do que era de praxe, preferiu recorrer à outra equipe que cumpria um mandado de busca em uma das residências do ex-diretor. Nesse breve período de tempo até que a polícia voltasse ao edifício, câmeras de segurança do prédio mostraram pessoas subindo de mãos vazias e descendo

com mochilas e sacolas. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal tempos depois, teriam sido levados vários materiais e recursos que serviriam de prova.

Tal acontecimento fez com que, em abril de 2014, fosse protocolada a primeira denúncia envolvendo a Petrobras através das investigações do ex-diretor Paulo Roberto Costa. Mais tarde, afirmaria Dallagnol (2017), Procurador da República e coordenador da força-tarefa da Operação:

Oficialmente e de maneira consistente, a investigação tinha alcançado os negócios da Petrobras [...]. Por razões estratégicas, não havíamos denunciado Paulo Roberto por corrupção, mas pela lavagem dos recursos oriundos da corrupção no contrato feito entre a Petrobras e o CNCC.

De lá para cá, conforme estatísticas apresentadas pelo MPF até outubro de 2018, já foram cumpridos 1.072 mandados de busca e apreensão, 227 mandados de condução coercitiva, 120 mandados de prisão preventiva, 138 mandados de prisão temporária e 6 prisões em flagrante. De forma geral, já foram observadas 82 acusações criminais contra 347 pessoas com um resultado de 215 condenações contra 140 pessoas. Entre os condenados, estão vários figurões da iniciativa privada e da política, incluindo ex-presidentes e parlamentares.

É importante observar, nesse caso, a relevância da cooperação internacional com 548 pedidos, sendo 269 ativos para 45 países e 279 passivos com 36 países.

### 2.3.1 Um novo modelo de investigação

A Operação Lava Jato, além de apontar índices exorbitantes de corrupção em território nacional e internacional, também representou um grande avanço através do uso de novos modelos de investigação. Para Dallagnol (2017), a Operação seria calcada em um quadripé: "acordos de colaboração feitos pelo Ministério Público Federal, avanço por pulsos ou fases, cooperação (doméstica e internacional) e comunicação social".

Em uma única investigação, segundo o Procurador, o recorde de acordos de colaboração em uma única investigação foi quebrado. O número de delações saltou de 18 (do Caso Banestado) para 78 até março de 2017.

Quanto ao "avanço por pulso ou fases", já foram deflagradas, até fevereiro de 2019, 60 fases da Operação.

Além da cooperação, já citada anteriormente, a comunicação social, apontada pelo próprio coordenador da força-tarefa, se tornou indispensável: era preciso combater o sistema de fora para dentro. Em seu livro 'A Luta Contra a Corrupção', de 2017, é possível encontrar os métodos pelos quais a corrupção seria combatida:

Se a meta era vencer a impunidade, seria necessário mudar as regras e a cultura jurídica. Não bastava tentar mudar o sistema de dentro - era necessário atuar fora dele, na academia e por meio de propostas de reformas.

#### 2.4 O PACOTE DAS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Adotando uma posição mais agressiva no combate à corrupção, o Ministério Público Federal, através do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou em março de 2015 o Pacote das 10 Medidas Contra a Corrupção. Com o apoio popular e mais de 1,5 milhão de assinaturas, o projeto foi apresentado ao Congresso Nacional já no ano seguinte.

Entre os objetivos do projeto, destaca-se o de combater a impunidade que, segundo Dallagnol (2017), é o resultado da combinação entre o sistema recursal aliado ao prescricional. Conforme apresentado pelo procurador, o pacote:

Propõe alterações na lei para que a lógica da prescrição seja restabelecida, restaurando a racionalidade do sistema. Só deve haver cancelamento dos processos e crimes se o Ministério Público não agir ou não o fizer adequadamente. Dessa forma, a prescrição retroativa seria extinta e, quando o MP percebesse que o caso está demorando no tribunal, poderia

protocolar uma petição rogando seu julgamento prioritário. Diante da demonstração inequívoca da ausência de inércia do poder público, a contagem do prazo prescricional recomeçaria.

Outro ponto de destaque, apresentado pela Terceira Medida, é o aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores. A punição prevista já é de 2 a 12 anos. Entretanto, nos casos de réus de colarinho branco, a pena fica próxima do mínimo legal, que raramente ultrapassa de 4 anos. Com a aprovação da medida, a pena mínima seria de 4 anos. Além disso, segundo o Ministério Público Federal, a pena seria escalonada e poderia variar entre 12 a 25 anos se ultrapasse o valor de R\$ 8 milhões e, por se tratar de crime hediondo, não seria possível a concessão de alguns benefícios, como o perdão da pena.

Atualmente, o projeto se encontra parado na Câmara, apesar de algumas movimentações no Senado em outubro de 2018, já que, ainda em 2016, o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal para que fosse suspensa a tramitação das 10 Medidas. O pedido foi analisado pelo Ministro Luiz Fux, que extinguiu a tramitação e determinou que esta fosse refeita pelo Congresso. Tal congestionamento se deu em função das polêmicas alterações do texto original impulsionadas pelos deputados Paulo Pimenta (PT-RS) e Ivan Valente (PSOL-SP), entre outros simpatizantes, em sessão extraordinária na madrugada de 29 novembro, pouco menos de 24 horas após o trágico acidente com a delegação da Associação Chapecoense de Futebol em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Para Dallagnol, "pela primeira vez, num momento de profunda comoção, quando os olhos do Brasil se voltavam para o triste acidente com a Chapecoense, [a Câmara] atacou diretamente a Lava Jato, o Ministério Público e o Judiciário".

## 2.5 A ATUAÇÃO DO BRASIL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

### 2.5.1 Dos órgãos de combate à corrupção

Entre os órgãos que atuam no combate à corrupção, merece destaque o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituído pela Lei n.

9.613/98. Com o principal objetivo de tratar da prevenção de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o COAF tem, como principais funções, a análise de ocorrências e movimentações suspeitas, propor mecanismos de cooperação e de troca de informações entre órgãos de combate à corrupção, comunicar às autoridades competentes sobre suas atividades e disciplinar e aplicar penas administrativas.

Atualmente, o COAF está em processo de votação para que seja decidida sua transferência em definitivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Economia.

Existem, também, outros órgãos que atuam no mesmo sentido, como a Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e que teve o Portal da Transparência eleito pela ONU como uma das 5 melhores práticas de gestão pública mundial, e o Tribunal de Contas da União, que visa ao exame, à revisão e ao julgamento dos atos concernentes à receita e despesa pública da República. Nesse sentido, é o próprio TCU que oferece parecer prévio às contas anuais do Presidente da República para posterior julgamento pelo Congresso Nacional, além da força constitucional de fazer com que suas decisões de que resultem imputação de débito ou cominação de multa tenham eficácia de título executivo.

2.5.2 Do papel do Brasil no contexto internacional de combate à corrupção

Se, no Brasil, a corrupção já serve como parâmetro para comparação entre políticos - o que não deveria ser comum, fora dele, a imagem apresentada aos demais países é desanimadora. Segundo o site da Transparência Internacional, o IPC (Índice de Percentual de Corrupção) de 2018, o Brasil caiu 96ª posição para a 105ª, o valor mais baixo dos últimos sete anos, perdendo dois pontos (de 37 para 35), em uma escala de 0 a 100.

Em uma análise sobre o regime democrático dos países observados, o site coloca, na faixa dos 35 pontos, aqueles que apresentam um regime híbrido de governo, alternando entre a liberdade e "elementos de tendências

autocráticas". Coincidentemente (ou não), são os mesmos 35 pontos obtidos pelo Brasil no último ano.

Segundo essa coalizão anticorrupção, é importante que, entre outras medidas, todos os governos "fortaleçam as instituições responsáveis pela manutenção dos freios e contrapesos sobre o poder político e garantam a sua capacidade de operar sem intimidação". Além disso, requer seja levado em consideração o papel de uma imprensa livre e independente, visando à segurança de jornalistas sem que sejam feitas intimidações de caráter político ou ideológico.

Para Pereira (2011), é constante a presença do Estado em atos de corrupção, ao passo em que "profissionais de diversos ramos da economia [...] não querem nem ouvir falar nas palavras "Estado" ou "Governo, ou seja, quanto menos o Estado intervir na economia, melhor". De forma complementar, como afirma Dallagnol, em seus escritos, que a própria intervenção do Estado já traz efeitos colaterais graves não só ao sistema econômico, mas à qualidade dos serviços prestados por todas empresas, sejam elas ligadas ao governo ou não, haja vista que, em termos futebolísticos, "time que já sai na frente não precisa de muito esforço para ganhar, afinal de contas, já se sabe o resultado", desestimulando a competitividade até mesmo no setor privado.

Indo mais além, Lipton, Werner e Berkmen (2017), já trazem soluções ainda mais aprofundadas e detalhadas para a luta contra o desvirtuamento dos serviços e recursos públicos. Em artigo publicado pelo FMI (Fundo Monetário Internacional), os autores buscam apresentar soluções claras e eficazes, como o incentivo à criação de forças-tarefa que atuem no combate à corrupção, já que grupos de interesse bem organizados no seio do próprio governo se postam como barreiras de caráter ideológico-partidário. Nesse sentido, "uma maneira de lidar com esse problema é via a criação de forças-tarefa especiais e independentes (como na Guatemala e, mais recentemente, no Equador)".

Outro ponto relevante observado é o aumento da transparência e a prestação de contas, dificultando o contorno estratégico geralmente usado

por indivíduos corruptos, combatendo a prática de doleiros, por exemplo, já que as informações sobre os beneficiários das empresas privadas também não teriam mais sigilo.

Também de acordo com Pereira, os autores defendem a eliminação de burocracias excessivas, evitando que se crie "um terreno fértil para a corrupção ao gerar fontes artificiais de recursos".

No tocante ao sistema político, principal mecanismo de participação popular na tomada de decisões do Estado, aponta Pereira que, de fato, não há representatividade. Segundo o autor, "a tão propalada democracia representativa não é, na verdade, nem democrática, nem representativa, pois não existe, de fato, soberania popular [...]"; reforçando a ideia de que o indivíduo que não participa efetivamente da política não passa de um mero espectador.

### 3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a comprovação de que, em termos simples e diretos, a corrupção é impossível de ser erradicada. Incrustada à maneira de ser e agir de determinados indivíduos, o desejo de transgredir a lei para a promoção de interesses individuais é um dos fatores geradores para o aumento da desigualdade social não só em território brasileiro, mas em todo o mundo.

Conforme apresentado no início do texto, o significado de corrupção pode ir muito além do conceito legal, abrangendo até mesmo outros tipos penais, como lavagem de dinheiro, caixa dois e prevaricação. Ressalta-se, portanto, a importância de o estudo abordar o termo em seu sentido mais abrangente, tornando possível uma análise mais aprofundada das estruturas sobre as quais se funda o atual Estado democrático de direito.

Ao adotar a concepção genérica, também se torna concebível a análise do sistema político sobre o qual se funda o mesmo Estado democrático. Em uma ligação imprescindível, observa-se o nível exorbitante de corrupção de empresas, órgãos da Administração Pública e,

principalmente, partidos políticos. Com graves denúncias em vários setores da política, seja ela nacional, estadual ou municipal, a soberania popular e sua representatividade respiram por aparelhos.

Aliada à necessária reforma representativa, é forçoso incentivar a implantação de políticas que visem ao liberalismo econômico, modelo no qual vence aquele que oferece o melhor produto e não o melhor benefício àquele que governa. Em um raciocínio simples e lógico, quanto maior a participação do Estado em atividades que poderiam ser igualmente prestadas pelo setor privado, mais suscetível estará a máquina pública a ser corrompida por conchavos políticos.

Como forma de contraprestação à arrecadação aos cofres públicos e observando-se o princípio da publicidade, a transparência se torna, talvez, o mais importante dos pilares nos quais a democracia se estabelece: quanto mais detalhada a prestação, maior é a liberdade do cidadão para escolher aquele que receberá o seu maior superpoder: o voto.

Nada mais justo, em outras palavras, que o problema seja cortado pela raiz. Em um cenário repleto de inimigos da nação, a corrupção age de maneira sorrateira, seja em um buraco na estrada, em uma merenda que não chega à criança na escola ou no medicamento que nunca chega ao paciente: quem rouba também mata.

### REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Márcia Noll. O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia\\_3\\_lugar.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2019.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 7 maio 2019.
- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jun. 2010. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 10 Medidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/objetivo-geral-das-propostas/objetivo-geral-das-propostas#>>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>>. Acesso em: 14 maio 2019.

DALLAGNOL, Deltan. A luta contra a corrupção. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

LIPTON, David; WERNER, Alejandro; BERKMEN, Pelin. Corrupção na América Latina: um caminho para o futuro. Disponível em:

<<https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2017/092817p.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

MERCADANTE, Aloízio. Lei da Ficha Limpa nasceu de mobilização popular e começou a valer em 2019. Rio de Janeiro, 2018. Entrevista concedida ao programa Jornal Nacional. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/01/lei-da-ficha-limpa-nasceu-de-mobilizacao-popular-e-comecou-a-valer-em-2010.ghtml>>. Acesso em: 08 maio 2018.

OS 5 órgãos mais importantes no combate à corrupção no Brasil. Politize!, Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/corruptcao-no-brasil-5-orgaos-combate/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

PEREIRA, Alessandro Tiesca. Aspectos jurídicos e medidas de prevenção e combate à corrupção: o "jeitinho" do brasileiro como subtema. 2011. 66 p.

Monografia (Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização em Direito

Constitucional) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Miguel do Oeste, 2011.

VENTURINI, Lilian. Ficha Limpa: a origem e os efeitos de uma lei contra a impunidade. 2018. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/07/16/Ficha-Limpa-a-origem-e-os-efeitos-de-uma-lei-contr-a-impunidade>>. Acesso em: 08 maio 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste - Santa Catarina. Contato: wagnerlohmann@gmail.com | LinkedIn: Wagner Lohmann Kieling

Acadêmico do Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste - Santa Catarina. Contato: williamabomai@gmail.com

Orientador

Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, pós-graduado em Direito Financeiro e Tributário pela UNINTER e em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, sócio-sênior da Tiesca Pereira Advogados, com amplo currículo de atuação perante entes e órgãos públicos, professor das cadeiras de Direito Administrativo I, II e Aplicado no Curso de Direito da Universidade do Oeste. Contato: adv.tiesca@gmail.com